



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000328/90-15

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.738

Recurso : 90.476

Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

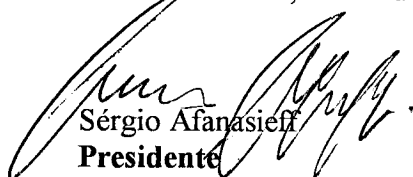
Recorrida : DRF em Maringá - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - São nulos somente aqueles atos e/ou decisão que forem de encontro ao que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atualizado em função da Lei nº 8.748/93. IPI - Na auditoria de produção as perdas no processo produtivo que ultrapassem o valor normalmente permitido poderão, a critério da autoridade julgadora ou através de laudo técnico, serem admitidas quando comprovadas através de documentação hábil e idônea. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/OVR/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000328/90-15
Acórdão : 203-02.738

Recurso : 90.476 /
Recorrente : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 17 de junho de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem (fls. 781/787), para que fosse realizado perícia no intuito de esclarecer as seguintes questões:

“a) quais as perdas reais que ocorrem na produção dos referidos bens e em quanto importa em percentual do volume produzido;

b) se os resultados apurados no item anterior são consistentes com os indicados nos relatórios de fls. 671/677, destacadamente quanto ao item “desperdício” constante daqueles relatórios; e

c) ademais, que seja verificada a existência de circular(es) emitida(s) pela Coca-Cola Indústria Ltda. relativas ao período fiscalizado e referentes ao índice volumétrico do produto, anexando cópia aos autos se existente.”

Para que os Membros desta Câmara tenham um entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior e lerei em sessão o resultado da perícia realizada.

É o relatório.

PR



Processo : 10950.000328/90-15
Acórdão : 203-02.738

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A maioria das preliminares de nulidade abordadas pela recorrente em sua peça recursal já foram muito bem rebatidas quando da decisão monocrática e o restante também não encontra guarida no que preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, atualizado em função da Lei nº 8.748/93 e, por conseguinte, formalmente corretos estão o auto de infração lavrado e a decisão *a quo* exarada.

Quanto ao mérito, após a realização da perícia por nós solicitada, chegamos as seguintes conclusões:

1. ÍNDICE VOLUMÉTRICO

O índice volumétrico usado pelo Fisco (290 ml) está correto pois ele se baseou nas informações contidas no registro de inventário, fls. 129/130, elaborado pela empresa, enquanto as provas trazidas pela recorrente no sentido de comprovarem que o índice correto era 295,7 ml, Circulares nºs AB-045/89 e AB-017/90 e Documento de fls. 250, não o fazem, pois as circulares acima citadas foram emitidas após o período fiscalizado (87/88) e o documento nada mais é do que uma análise realizada em uma amostra, o que nada tem a ver com determinação de índice volumétrico e sim que o nível volumétrico estava acima do normal.

2. TEOR DE CONCENTRADO PARA 1000 LITROS DE PRODUTO

Mais uma vez entendo caber razão aos autuantes quando basearam seus cálculos no valor de 156,1 l, valor este confirmado pelo próprio autuado às fls. 103, 133 e 343 deste processo, não tendo fundamento o argumento expendido pela recorrente de que o valor correto seria 156,2 l, como estabelece a Circular nº AB-017/90, pelo mesmo motivo por nós acima abordado no item 01.

3. PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO

Quanto às perdas somente aquelas registradas nos relatórios XC4, anexos ao processo, devem ser admitidas, já as não mensuráveis chamadas de desperdícios - item 7 e o item 6 -, margem de segurança do nível 0,003 l, fls. 671/677, não temos como admiti-las pois foram calculadas subjetivamente sem nenhuma comprovação documental que as respaldassem.

RLR



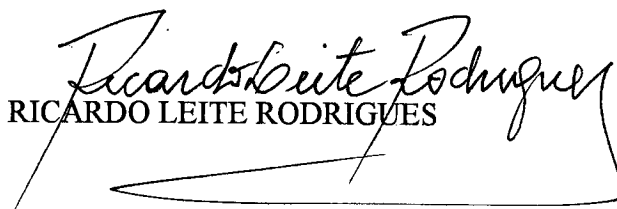
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000328/90-15
Acórdão : 203-02.738

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se refaça os cálculos da exigência fiscal ora questionados, agora admitindo as perdas apresentadas pela fiscalização nos Quadros Demonstrativos de fls. 804/811.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES